



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720049/2016-13
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1401-006.376 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO CSF S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITA. INSUBSISTÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

A insubsistência da base de cálculo, apurada e calcada em premissas equivocadas, não é passível de saneamento, levando à invalidação do lançamento efetuado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS E COFINS

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem retratar os fatos que dizem respeito a este processo reproduzo abaixo o Relatório constante da decisão recorrida, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, em 16 de julho de 2019, Acórdão nº 02-094.089 – 10ª Turma da DRJ/BHE (v. e-fls. 4.804/4.833).

Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foram lavrados os Autos de Infração constantes das fls. 142 a 167, que exigem o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no montante a seguir demonstrado, relativo ao ano-calendário 2011:

Tributo	Principal	Juros	Multa (75%)	Valor do crédito apurado
IRPJ	90.261.473,78	35.328.340,83	67.696.105,33	193.285.919,94
CSLL	54.156.884,27	21.197.004,50	40.617.663,20	115.971.551,97
COFINS	14.441.835,76	6.438.176,53	10.831.376,78	31.711.389,07
PIS	2.346.798,27	1.046.203,62	1.760.098,64	5.153.100,53
Valor total do crédito tributário apurado				346.121.961,51

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, conforme consta do Relatório Fiscal – RF (fls. 116 a 141), a Autoridade Autuante apurou infração de omissão de receitas financeiras.

Tal infração foi caracterizada pela omissão de receita de juros devidos por atraso no pagamento do cartão de crédito. Entendeu a fiscalização, com base no art. 177 da Lei nº 6.404/1976 e arts. 274, § 1º, 275, inciso I, e 373 do RIR/1999, que tal receita deveria ter sido reconhecida “Pro Rata Temporis”, a partir do 1º dia de atraso e deveria ter sido incluída no Lucro Líquido, para fim de Apuração do Lucro Real, no período-base em que forem fluindo. E, ainda, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.430/1997, o contribuinte poderia, a partir do terceiro mês de vencimento, excluir os encargos do lucro real e controlá-los na parte B do LALUR para posterior adição ao lucro real.

Conforme relato da Autoridade Autuante, “em sua contabilidade o contribuinte não segue os ditames da lei comercial e tampouco da legislação fiscal, pois não apropria os encargos financeiros auferidos, a partir do primeiro dia de vencimento do crédito em conta de resultado, e, por conseguinte, não oferece ao lucro real.” Após intimações do contribuinte a apresentar demonstrativo dos juros apropriados nos primeiros 60 dias sobre o crédito vencido e não pago, no curso do ano-calendário de 2011, o contribuinte informou que **não contabiliza separadamente os juros de atraso dos juros rotativos**. Dessa forma, a Autoridade Autuante identificou os créditos vencidos, e não pagos, até 60 dias

do vencimento, em cada mês do ano-calendário de 2011 e realizou os cálculos de juros sobre esses créditos utilizando-se a taxa de 15,99% am, conforme carta resposta do contribuinte de 26/01/2016. Após os cálculos que resultam no montante de R\$ 1.009.434.137,94, verificou-se se tal valor foi incluído no lucro líquido e oferecido à tributação por meio da análise de todas as contas que abrigavam juros com operação de crédito, no grupo de conta COSIF informado pelo contribuinte na apropriação de juros sobre créditos vencidos, qual seja, conta n.º 7.1.1.05.00.00000 – Rendas de Empréstimos, e também na conta COSIF 71115000000 – Rendas de Financiamento 71100000000 – Rendas de Operações de Crédito. Constatou-se que o total de juros sobre créditos que transitaram pelo resultado do exercício totalizaram R\$ 648.388.242,79 e que havia uma diferença de R\$ 361.045.895,15 a qual não teria sido incluída no cálculo do lucro líquido do ano-calendário de 2011.

Dessa forma, a Autoridade Autuante considerou que o contribuinte omitiu receita pela **falta de contabilização da referida parcela no Lucro Líquido do Exercício**, conforme art. 373 do RIR/1999 e procedeu ao lançamento do IRPJ e seus reflexos CSLL, Pis e Cofins, de acordo com o art. 24 caput e § 2º da Lei n.º 9.249/1995.

A ciência dos autos de infração ocorreu no dia 28/01/2016, conforme fls. 169 a 171.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 231 a 266) em 26/02/2016, por meio de solicitação de juntada de documento, conforme fl. 230.

Em síntese, apresentou os seguintes argumentos:

1 – Que as receitas de juros relativos ao crédito rotativo em atraso (até 59 dias após o vencimento da fatura não paga), foram integralmente reconhecidas pelo regime de competência, em observância aos normativos emitidos pelo Banco Central do Brasil ("Bacen"), regras contábeis vigentes e também a legislação tributária aplicável, com a respectiva incidência do IRPJ. CSL. PIS e COFINS.

Para comprovar a alegação, acosta-se Termo de Constatação elaborado pela KPMG Assessores Ltda. ("KPMG") (Doc. n.º 5), com o intuito de atestar a realidade fática de que todos os Juros do Crédito Rotativo em Atraso foram contabilizados e oferecidos à tributação.

2 – Que a fiscalização incorreu em equívocos que maculam de vícios os Autos de Infração que impõem a sua anulação, a saber:

(a) erro na descrição dos fatos:

Considera que os fatos descritos no Auto de Infração não possuem qualquer relação com a realidade, uma vez que a suposta receita omitida foi efetivamente reconhecida e tributada pela Requerente. Nessa linha, alega que não se pode admitir que o Auto de Infração seja válido, se os fatos antecedentes que justificaram a sua lavratura foram descritos e interpretados de forma incorreta pela Fiscalização e que a correta descrição dos fatos é requisito que se extrai do art. 5º, LV, da CF/1988, bem como do art. 10, inciso III, do Decreto n.º 70.235/1972.

(b) criação de nova hipótese de presunção de “omissão de receitas”, sem amparo em lei:

Defende que foi indicado precisamente as contas contábeis que registram a movimentação dos juros, a saber:

Operação de contabilização de juros sobre o saldo rotativo:

Conta Debitada: 1.6.1.20.00-8 - Empréstimos (Ativo Conta Contábil de Carteira)

Conta Creditada: 7.1.1.05.00-6 - Rendas de Empréstimos (Receita Contas Contábeis de Juros e Tarifas)

Alega que não existe na regulamentação contábil, nas normas editadas pelo Bacen ou na legislação fiscal a obrigatoriedade de segregar na conta de receitas financeiras os Juros do Crédito Rotativo em Atraso (até 59 dias) e que o COSIF determina apenas que as receitas financeiras devem ser apropriadas na Conta 7.1.1.05.00-6. Assim, defende que no lugar de investigar se as receitas de juros foram efetivamente contabilizadas na "Conta 7.1.1.05.00-6 - Rendas de Empréstimos", a Fiscalização preferiu presumir que as receitas não foram contabilizadas, invertendo o ônus da prova para o contribuinte e que com isso deixara de realizar seu trabalho de análise das operações. Ou seja, de acordo com a defesa, a Fiscalização concluiu que a ausência de segregação nas contas contábeis de receita seria presunção de “omissão de receitas”, apta a inverter o ônus da prova para o contribuinte, o que não seria possível já que os fatos e o nexo de causalidade entre a infração imputada e a conduta do sujeito passivo deve ser cabalmente demonstrado e comprovado pela Autoridade Fiscal, assegurando ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa e que nada disso fora feito.

Pontua que as hipóteses legais de presunções são aquelas tratadas no art. 281 do RIR/1999 e que a inversão do ônus da prova somente pode ser admitida quando decorrente de “presunção legal” que expressamente a autorize.

Cita jurisprudência do CARF no sentido de que não é suficiente a existência de meras presunções das autoridades fiscais, devendo haver também outros elementos de prova da ocorrência do fato gerador tributário.

Assim, considera que resta evidente a absoluta nulidade da autuação, na medida em que não atendeu aos requisitos mínimos indispensáveis de clareza e fundamentação necessárias para uma autuação fiscal, que não se pode basear em uma mera presunção, tal como ocorreu e fora evidenciado no presente caso.

(c) erros substanciais no cálculo da suposta receita omitida:

Alega que a Fiscalização ignorara os documentos e informações prestados pela Autuada e presumira que a Requerente teria o direito de receber encargos de juros sobre a integralidade da carteira de crédito da Autuada, independentemente de o valor estar vencido e não pago. Ou seja, no lugar de computar os juros apenas sobre a parcela vencida do crédito, a Autoridade Fiscal computou juros também sobre as parcelas vincendas.

Explica que a Fiscalização tomou por base todo o saldo a receber existente na contabilidade da Requerente (com relação aos créditos com ao menos uma

parcela vencida há menos de 60 dias) e aplicou uma suposta taxa de juros sobre tais saldos (que envolviam também parcelas vincendas). Além disso, o valor dos saldos em aberto na contabilidade já estavam acrescidos dos próprios juros incidentes sobre a carteira até aquele momento, tendo, a Fiscalização calculado o valor de juros sobre o próprio saldo de juros da carteira.

Transcreve-se parte da defesa sobre a questão:

82. *Por evidente que este equívoco resultou em enorme divergência na determinação dos Juros do Crédito Rotativo em Atraso (até 59 dias). O procedimento adotado pela D. Fiscalização para o cálculo da suposta omissão de receitas foi o seguinte: (a) foi analisado o montante da carteira de crédito de 2011, conforme informações prestadas em cartas resposta, e no arquivo contábil entregue pela empresa no Sistema SPED; (b) foram desconsiderados os créditos vencidos e não pagos após dois meses de vencimento do crédito; e (c) aplicou-se a taxa de juros de 15,99% ao mês sobre o valor do saldo da carteira que possuíam ao menos uma parcela vencida e não paga (sendo que o saldo da carteira possuía valores vincendos e vencidos).*

83. *Note-se que a planilha utilizada pela Fiscalização para análise dos valores vencidos e não pagos possuía o valor integral de cada um dos créditos, sem uma segregação entre as parcelas vencidas dos créditos e as parcelas vincendas.*

84. *Como mencionado acima, quando o cliente faz uma aquisição a prazo, existem parcelas vencidas (sobre as quais incidem juros de atraso na hipótese de inadimplemento na data de vencimento) e existem as parcelas vincendas (exigíveis apenas quando do seu vencimento). Ao calcular os juros de atraso sobre o valor integral do crédito, a Fiscalização acabou por aumentar significativamente a base de juros de atraso que não foi supostamente reconhecida pela Requerente. Ocorre que estes juros de atraso não podiam ser cobrados por força das disposições legais vigentes (impossibilidade de cobrança de juros de atraso sobre faturas não vencidas).*

85. *Note-se que as informações prestadas pela Requerente atenderam especificamente às solicitações da Fiscalização. No Termo de Intimação lavrado em 20.8.2014, a Fiscalização solicitou o descritivo da "carteira de operações de crédito, desde julho de 2010 até dezembro de 2011", sem discriminar a necessidade de segregar entre parcelas vencidas ou vincendas.*

86. *Este fato demonstra mais uma vez que a Fiscalização não cumpriu o seu dever de averiguar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte, baseando-se em premissas equivocadas para presumir a existência de omissão de receitas. Se a Fiscalização tivesse examinado com o mínimo de diligência as demonstrações financeiras públicas da Requerente, perceberia que os valores de créditos vencidos e não pagos é muito inferior ao montante considerado na base de cálculo dos tributos.*

Além disso, a defesa alega demonstrar que existe erro substancial no cálculo efetuado pela Fiscalização, tomando-se por partida o balancete analítico de Dezembro de 2011, para evidenciar que a base total de créditos vencidos com até 59 dias de atraso é substancialmente inferior à base utilizada pela D. Fiscalização para calcular a suposta receita omitida. Transcreve-se trecho da defesa:

89. *As contas de controle e compensação (Grupo 3.1 — classificação da carteira de créditos do COSIF) do balancete analítico da Requerente de Dezembro de 2011 segregam a carteira de crédito por nível de risco, discriminando as parcelas vincendas e vencidas (Docs. Nº 6 e 7). Referida classificação segue*

estritamente as disposições previstas na Resolução 2.682/99, com critérios objetivos para classificação de nível de risco dos créditos, em função do período em atraso.

90. Os créditos classificados com nível de risco nas categorias A (1 a 14 dias de atraso), B (15 a 30 dias de atraso) e C (31 a 60 dias de atraso) englobam todos os créditos vencidos com até 60 dias de atraso. Isso significa, que em um determinado mês, a base máxima sobre a qual poderia incidir os juros de atraso seria a soma dos créditos indicados nas categorias A, B e C.

91. A título de exemplo, tomando-se por base o balancete analítico de Dezembro de 2011, é possível verificar que a somatória dos créditos indicados nas Categorias B e C totalizam o valor de R\$ 73,9 milhões. Já em relação aos créditos vencidos inseridos na categoria A, a Requerente anexa demonstrativo analítico segregando apenas os créditos que tenham entre 1 e 14 dias de atraso, no valor total de R\$ 37,1 milhões. A soma dos créditos vencidos nas categorias A (1 a 14 dias de atraso), B (15 a 30 dias de atraso) e C (31 a 60 dias de atraso) totalizam o valor de R\$ 111,1 milhões. Os valores estão sumarizados na tabela abaixo:

Carteira dos crédito de clientes vencidos de 1 a 60 dias, classificados por nível de riscos de acordo com a Res. 2.682/99 Data base 31/12/2011				
Conta Contábil no Balancete analítico	Conta Contábil no Balancete analítico	Nome de conta contábil no Balancete analítico	Classificação de Nível de Risco	Saldo em 31/12/2011
3.1.2.00.00-6	3.1.2.00.00.0000-6	OPERACOES DE RISCO NIVEL A	A	37.095.535,33
3.1.3.10.20-2	3.1.3.10.20.0000-2	OPERACOES VENCIDAS	B	35.534.065,77
3.1.4.10.20-5	3.1.4.10.20.0000-5	OPERACOES VENCIDAS	C	38.462.649,50
Total				111.092.250,60

92. Considerando para fins de simplificação que o valor total em aberto corresponde ao valor médio da carteira de créditos que poderia estar sujeita aos juros de atraso previstos nos contratos com os clientes, o valor máximo de juros de atraso a ser reconhecido mensalmente seria de aproximadamente R\$ 17,7 milhões (15,99% sobre o valor total dos créditos em atraso por até 60 dias).

93. Ao contrapor este cálculo estimado com a análise efetuada pela pela Fiscalização, é possível identificar a gravidade do equívoco cometido: enquanto a base máxima dos créditos vencidos sobre os quais poderiam incidir juros de atraso indicados no balancete de Dezembro de 2011 da Requerente seria de R\$ 111,1 milhões, a base de cálculo utilizada pela Fiscalização para o mesmo período foi de R\$ 827,5 milhões de reais.

94. Neste caso, o valor da receita que a Fiscalização estimava que deveria ter sido reconhecida em Dezembro de 2011 foi de aproximadamente R\$ 79 milhões (folhas 18 e 25 do Relatório Fiscal). O mesmo procedimento foi aplicado em todos os outros meses, o que resultou em majoração indevida (e absurda) dos valores exigidos da Requerente.

95. A demonstração é clara e não comporta qualquer dúvida, especialmente considerando que "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis" (Artigo 923 do RIR/99). Portanto, verifica-se que houve enorme equívoco da D. Fiscalização na determinação da suposta omissão de receitas.

A demonstração analítica do cômputo de valores vincendos no cálculo da suposta receita omitida

96. O Termo de Constatação (Doc. no 5) elaborado pela KPMG atesta com exemplos práticos que os juros das faturas emitidas pela Requerente e não pagas no dia do vencimento foram computados na base de cálculo do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

97. O documento prova de forma detalhada que os valores "vincendos" das faturas (sobre os quais não incidem encargos de juros) foram efetivamente incluídos nos cálculos da Fiscalização da suposta receita omitida. A conclusão do Termo de Constatação é precisa: "no montante de R\$ 1.009.434.137,94 apurado pela Fiscalização, constam juros de atraso inclusive sobre parcelas ainda não vencidas (a vencer)". Vale repetir que nosso ordenamento jurídico não autoriza a cobrança de juros de atraso sobre parcelas não vencidas. Assim, o cálculo da D. Fiscalização é simplesmente absurdo.

98. Para que não haja dúvidas, vamos explicar um caso específico. Um determinado cliente vai na loja compra uma geladeira de R\$ 1.000,00. A compra é feita em 10 parcelas de R\$ 100,00 sem juros (parcelado lojista). Em decorrência dessa operação, a Requerente já reconhece um ativo contra o cliente no contas a receber, no valor de R\$ 1.000,00. Note-se que este valor total será cobrado em 10 parcelas de R\$ 100,00 sem juros.

99. Posteriormente, em cada mês, quando o cliente paga sua fatura de cartão de crédito em dia, não há qualquer cobrança de juros. Assumindo que a primeira fatura não é paga em dia, haverá a cobrança de juros de atraso apenas em relação ao valor daquela parcela de R\$ 100,00. Note-se que não há qualquer cobrança de juros de atraso sobre o saldo de R\$ 900,00 a ser pago. Isso porque esse valor ainda não está em atraso.

100. Ora, o que a D. Fiscalização fez foi calcular os supostos juros sobre o valor total da compra parcelada (no nosso exemplo, R\$ 1.000,00). Sendo assim, é evidente que o cálculo da D. Fiscalização está totalmente equivocado, majorando uma suposta receita de juros de atraso para a Requerente que, além de ilegal, seria contrário ao senso comum e às relações comerciais. Repita-se, nosso ordenamento não autoriza a cobrança de juros sobre faturas que não estão em atraso.

Defende que nos termos do artigo 10, inciso V, do Decreto 70.235/72, o Auto de Infração deve conter a determinação da exigência formulada, de modo a indicar claramente ao contribuinte autuado o valor do crédito tributário dele exigido e como houve equívoco no cálculo da exigência legal há nulidade do Auto de Infração que deve ser anulado independentemente de qualquer exame de mérito. Sustenta, ainda, que caso não se entenda pela nulidade o Auto de Infração deve ser retificado para fazer constar os ajustes relacionados na exigência fiscal.

(d) Cerceamento do direito de defesa, pois a Autuada só tivera acesso à memória de cálculo do Auto de Infração no momento de sua lavratura, o que impedirá o regular exercício de seu direito de defesa, já que restaram menos de 30 dias para a preparação e apresentação de sua Impugnação de forma adequada.

3 – Que existem duas principais receitas financeiras auferidas pela Autuada: as receitas financeiras dos juros de "revolving" (clientes que pagam o valor mínimo da fatura) e as receitas financeiras decorrentes dos valores vencidos e não pagos pelos clientes (Juros do Crédito Rotativo em Atraso). Outras receitas financeiras secundárias auferidas pela empresa são relativas aos saques efetuados em caixas eletrônicos com cartões de crédito e aquisição de bens e serviços a prazo, com a incidência de juros.

4 – Que o saldo contábil registrado como "contas a receber" da Requerente é composto de todas as faturas emitidas contra os clientes, estando elas vencidas ou que sejam ainda vincendas e que a Autuada somente pode cobrar juros sobre

as faturas vencidas e não pagas, mas não pode cobrar juros sobre as parcelas vincendas. No entanto, a Fiscalização calculara a suposta omissão de receita aplicando uma taxa de juros específica (15,99% ao mês) sobre todo o "contas a receber" (parcelas vencidas e vincendas) dos créditos com pelo menos uma parcela vencida e não paga há menos de 60 dias (e não somente sobre as parcelas vencidas e não pagas). Ou seja, o cálculo da Fiscalização pressupôs a cobrança de juros sobre saldos devedores que não estavam em atraso.

5 – Que o COSIF determina que a Conta 7.1.1.05.00-6 deve registrar as "Receitas Operacionais - Rendas de Operações de Crédito", assim entendidas aquelas "rendas de empréstimo, que constituam receita efetiva da instituição, no período" e que todas as receitas são reconhecidas pela Autuada na Conta COSIF 7.1.1.05.00-6, de acordo com o regime de competência, independentemente do seu efetivo pagamento.

6 – Que o reconhecimento da receita de Juros do Crédito Rotativo em Atraso é interrompido apenas na data em que a operação de crédito apresente atraso igual ou superior a sessenta dias, em razão de expressa determinação prevista na Resolução Bacen no 2.682, de 21.12.1999 ("Resolução 2.682/99"), in verbis:

"Art. 90 É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos."

7 – Que em razão da tributação da integralidade da receita de juros e da inexistência de qualquer obrigação legal ou regulamentar, a Autuada deixava de segregar na sua conta de receitas os valores de juros de *revolving*, de Juros do Crédito Rotativo em Atraso (até 59 dias) e outras receitas financeiras menos relevantes e que para fins contábeis e fiscais, o essencial é que os sistemas estejam parametrizados para o reconhecimento de 100% das receitas financeiras na Conta COSIF 7.1.1.05.00-6, integrando a base de cálculo do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

8 – Que no caso específico dos Juros do Crédito Rotativo em Atraso, a contabilização pelo regime de competência resulta no reconhecimento **diário** dos juros em atraso, até a data do pagamento — ou até que o atraso chegue a 60 dias, quando o art. 9º da Resolução 2.682/99 não permite mais o seu reconhecimento pelas instituições financeiras:

111. Foi demonstrado acima que a Requerente reconhece os Juros do Crédito Rotativo em Atraso (até 59 dias) em sua receita bruta, de acordo com o regime de competência.

112. O Termo de Constatação da KPMG confirma o reconhecimento dessa receita, fazendo o teste em um determinado número de faturas:

"Com base nessas faturas, verificamos se os valores de juros de atraso destacados nas faturas, no campo "Encargo sobre o rotativo em atraso", constavam nas bases analíticas disponibilizadas, compondo o somatório dos juros diários apropriados a partir da data do atraso da fatura até o dia anterior ao vencimento da fatura seguinte.

A título exemplificativo, com base na fatura do cliente A G C, com vencimento em 23/02/2011, apresentada na linha (1) da tabela 2, foi possível constatar que o cliente efetuou o pagamento da fatura anterior (com vencimento em

23/01/2011 - Anexo 8.1, folha 1/3) em atraso, no dia 08/02/2011. Dessa forma, na fatura de fevereiro, foram calculados juros de atraso no valor total de R\$ 7,87, conforme demonstrado no Anexo 8.1, folha 1/3. Em sequência, constatamos que os juros de atraso de R\$ 7,87 constavam da base analítica da subconta # 7.1.1.05.00.2003 (Anexo 5) e, conseqüentemente, compuseram o saldo contábil de receita desta subconta, a partir da data do atraso da fatura de janeiro/2011 até o dia anterior ao vencimento da fatura de fevereiro/2011." (não destacado no original).

113. Estes valores reconhecidos como receita não são excluídos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL, do PIS e da COFINS. Decorridos 60 dias do vencimento das faturas, a Requerente sequer reconhece a receita para fins contábeis, em razão de determinação expressa da Resolução 2.682/99.

114. O Termo de Constatação elaborado pela KPMG atesta também que os Juros do Crédito Rotativo em Atraso (até 59 dias) efetivamente compõem o saldo contábil da conta de receita de acordo com o regime de competência:

"Replicamos a metodologia de teste do exemplo acima para todas as demais faturas apresentadas na tabela 2, tendo sido possível constatar que os juros de atraso de todas essas faturas constavam das bases analíticas das subcontas de receita # 7.1.1.05.00.2003 e # 7.1.1.05.00.2010 e que, portanto, compuseram os saldos contábeis dessas subcontas, a partir do primeiro dia da data do atraso da fatura até o dia anterior à data de vencimento da fatura seguinte, em referência ao ano-calendário de 2011."

115. Adicionalmente, o Termo de Constatação confirma que os valores reconhecidos na receita bruta não foram excluídos da base de cálculo do IRPJ, da CSL, do PIS e da COFINS:

"Ademais, a partir da análise das Fichas 09 e 17 da DD' 2012, ano- calendário 2011 (Anexo 9), constatamos que os valores registrados nessas subcontas de receita (#7.1.1.05.00.2003 e # 7.1.1.05.00.2010) não foram excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que as únicas exclusões efetuadas neste período-base, conforme demonstrado nas composições analíticas apresentados no Anexo 9, referem-se a: (i) reversões de provisões não dedutíveis (linha 39 das Fichas 09 e 17 da DIPJ 2012, ano-calendário 2011) e (ii) perdas dedutíveis em operações de créditos (linha 62 da Ficha 09 e linha 61 da Ficha 17, ambas da DIPJ ano-calendário 2011)." (não destacado no original) "Desse modo, como as rubricas contábeis # 7.1.1.05.00.2003 e # 7.1.1.05.00.2010 são subcontas da conta # 7.0.0.00.00-9, constatamos que os juros de atraso registrados nessas rubricas integraram as bases de cálculo do PIS e da COFINS no ano-calendário de 2011, considerando, ainda, que esses juros não foram excluídos das bases de cálculo das contribuições. Conforme se observa nas DACONs mensais, as únicas exclusões efetuadas nas bases de cálculo referem-se a receitas de variações cambiais (linha 03 das Fichas 8B e 18B da DACON), reversão de provisões e recuperação de créditos baixados como perda (linha 04 das Fichas 8B e 18B da DACON), conforme demonstrado no Anexo 10." (não destacado no original)

116. O Termo acima mencionado faz prova de que os valores foram efetivamente oferecidos à tributação, ficando integralmente afastada qualquer alegação de "omissão de receitas". Com isso, impõe-se o imediato e integral cancelamento deste Auto de Infração.

9 – Que improcede o argumento da Fiscalização quanto à dedutibilidade da perda no recebimento de créditos, qual seja, que “para usufruir do benefício legal de perda dedutível da Lei 9.430/96, o contribuinte consegue segregar os

encargos contabilizados até 59 dias de atraso, porém no que tange a demonstração dos valores dos encargos contabilizados até 59 dias de atraso, e o respectivo oferecimento ao lucro líquido do ano calendário de 2011, não conseguiu demonstrar a essa fiscalização".

Explica:

121. Neste particular, a Requerente esclarece que quando registra a receita dos Juros de Atraso (até 59 dias), debita a conta de ativo do crédito respectivo, tendo como contrapartida uma conta de receita financeira.

122. O valor debitado na conta do ativo é controlado no crédito individual mantido contra cada cliente, em razão da necessidade de controle para cobrança e baixa do ativo na hipótese de inadimplemento. Já o valor da contrapartida (lançado em conta de receitas) não necessita de um controle individualizado e específico, uma vez que a integralidade dos valores creditados naquela conta está sujeita à mesma carga tributária.

123. Portanto, tendo em vista a ausência de necessidade de um controle específico das contrapartidas na conta de receitas, bem como na inexistência de qualquer exigência contábil ou fiscal nesse sentido, a Requerente não tinha o controle individualizado de cada lançamento efetuado em contas de receita.

124. Do lado do ativo, contudo, os valores acresciam os créditos detidos contra cada cliente específico. Essa é a razão pela qual a Requerente consegue discriminar a parcela de juros que cresceu cada crédito específico, mas não consegue segregar nas contas de receita (com milhões de lançamentos), qual crédito específico corresponde a Juros do Crédito Rotativo em Atraso e a outras receitas de juros.

125. Este fato, por sinal, faz prova a favor do contribuinte. Se a Fiscalização concorda que os créditos são efetivamente acrescidos pelo valor dos juros, a contrapartida está necessariamente em uma conta de resultado. Ora, se houve o valor no aumento do ativo, é necessário que exista um crédito em contas de resultado, tendo havido a consequente tributação (uma vez que não existe exclusão da base de cálculo do IRPJ, CSL, PIS e COFINS desses valores).

A impugnante alega, ainda, que é descabida a multa de 75% que ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade e que demonstrara que agira em conformidade com a legislação fiscal em vigor, devendo ser reduzida para um valor proporcional e adequado. Cita jurisprudência do STF.

Contesta a aplicação dos juros sobre a multa de ofício e cita jurisprudência do CARF no sentido de que a multa de ofício não é atualizável. Pontua, ainda, que em 08/12/2014 foi rejeitada pela CSRF a proposta de Súmula que autorizaria a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício (4ª Proposta de Enunciado de Súmula prevista na Portaria nº 23, de 21/11/2014). Por esses argumentos, sustenta que resta evidente a impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre as multas aplicadas.

Questiona a incidência de juros Selic sobre os Valores Lançados, ao argumento de que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários. Destaca decisão proferida pelo STJ nos autos do Recurso Especial no 450.422/PR e requer sua desconsideração no cômputo do crédito tributário principal, tendo em vista a real possibilidade de a taxa SELIC vir a ser considerada inconstitucional para fins tributários pelo Poder Judiciário.

Pede a realização de perícia, indica assistente técnico e elabora quesitos.

Dos pedidos

- 1 - A anulação do Auto de Infração;
- 2 - A redução da multa de ofício;
- 3 - A não incidência da taxa Selic sobre o crédito tributário;
- 2 - Posterior juntada de provas e a realização de perícia;

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ Belo Horizonte por meio da Resolução n.º 2.002.057, proferida na sessão realizada em 25 de julho de 2016, converteu o julgamento do processo em diligência, nos seguintes termos:

Diante da alegação de que as receitas de juros relativos ao crédito rotativo em atraso (até 59 dias após o vencimento da fatura não paga), foram integralmente reconhecidas pelo regime de competência, de que a Fiscalização utilizou em sua base de cálculo saldos a receber que incluía créditos com parcelas vencidas e que os valores em aberto na contabilidade (utilizados como base de cálculo) representavam o principal e os juros incidentes até o momento, resultando na aplicação de juros sobre juros pela Autoridade Autuante e de que as parcelas vencidas até 60 dias eram apenas as classificadas nas categorias A, B e C das contas de controle e compensação (grupo 3.1 – classificação da carteira de crédito do COSIF) a diligência deve ser realizada para:

1 – Anexar ou indicar a folha do processo com o Termo de Anexação de arquivo não paginável relativo ao arquivo denominado “ano2011ConsolidadoMensal”.

2 – Considerando que os arquivos com os demonstrativos de cálculos efetuados pela Fiscalização possuem os seguintes campos: número de ordem, CNPJ/CPF, Nome, Data vencimento, Valor original, Dias em atraso, Taxa ao dia, Taxa sobre atraso, Valor Juros, Data atraso e Dias Juros, confirmar se o valor original foi retirado da carteira de crédito apresentada pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização ou prestar outros esclarecimentos, se for o caso, acerca da origem desse dado. Ademais, intimar o contribuinte a se manifestar sobre eventual incorreção desses dados, que deve ser acompanhada dos devidos elementos de prova e anexados ao processo.

3 – Considerando que a impugnante alega que a Fiscalização considerou em seus cálculos parcelas ainda vencidas e calculou juros sobre juros, intimar a impugnante a demonstrar, em cada mês, para cada dado da carteira de crédito utilizada pela Fiscalização para calcular os juros relativos ao crédito rotativo em atraso o valor das parcelas já vencidas, o valor das parcelas vencidas, a parcela de juros apropriado até o mês (que eventualmente tenha sido considerada pela Autoridade Autuante no cálculo dos juros) e o valor total. As demonstrações devem ser acompanhadas dos devidos elementos de prova, que devem ser anexados no processo. Em caso de divergência com os valores originalmente calculados, reapurar as bases de cálculos dos tributos e calcular os novos valores de IRPJ,CSLL, PIS e Cofins. Ressaltar, na intimação, que, conforme descrito na peça de defesa, o contribuinte classifica os créditos com nível de risco e para os valores debitados na conta do ativo mantém controle individual para cada cliente, conforme trechos a seguir:

89. As contas de controle e compensação (Grupo 3.1 — classificação da carteira de créditos do COSIF) do balancete analítico da Requerente de

Dezembro de 2011 segregam a carteira de crédito por nível de risco, discriminando as parcelas vincendas e vencidas (Docs. Nº 6 e 7). Referida classificação segue estritamente as disposições previstas na Resolução 2.682/99, com critérios objetivos para classificação de nível de risco dos créditos, em função do período em atraso.

90. Os créditos classificados com nível de risco nas categorias A (1 a 14 dias de atraso), B (15 a 30 dias de atraso) e C (31 a 60 dias de atraso) englobam todos os créditos vencidos com até 60 dias de atraso. Isso significa, que em um determinado mês, a base máxima sobre a qual poderia incidir os juros de atraso seria a soma dos créditos indicados nas categorias A, B e C.

(...)

121. Neste particular, a Requerente esclarece que quando registra a receita dos Juros de Atraso (até 59 dias), debita a conta de ativo do crédito respectivo, tendo como contrapartida uma conta de receita financeira.

122. O valor debitado na conta do ativo é controlado no crédito individual mantido contra cada cliente, em razão da necessidade de controle para cobrança e baixa do ativo na hipótese de inadimplemento. Já o valor da contrapartida (lançado em conta de receitas) não necessita de um controle individualizado e específico, uma vez que a integralidade dos valores creditados naquela conta está sujeita à mesma carga tributária.

123. Portanto, tendo em vista a ausência de necessidade de um controle específico das contrapartidas na conta de receitas, bem como na inexistência de qualquer exigência contábil ou fiscal nesse sentido, a Requerente não tinha o controle individualizado de cada lançamento efetuado em contas de receita.

124. Do lado do ativo, contudo, os valores acresciam os créditos devidos contra cada cliente específico. Essa é a razão pela qual a Requerente consegue discriminar a parcela de juros que cresceu cada crédito específico, mas não consegue segregar nas contas de receita (com milhões de lançamentos), qual crédito específico corresponde a Juros do Crédito Rotativo em Atraso e a outras receitas de juros.

125. Este fato, por sinal, faz prova a favor do contribuinte. Se a Fiscalização concorda que os créditos são efetivamente acrescidos pelo valor dos juros, a contrapartida está necessariamente em uma conta de resultado. Ora, se houve o valor no aumento do ativo, é necessário que exista um crédito em contas de resultado, tendo havido a consequente tributação (uma vez que não existe exclusão da base de cálculo do IRPJ, CSL, PIS e COFINS desses valores).

4 – Intimar a impugnante a apresentar as contas de controle e compensação (Grupo 3.1 — classificação da carteira de créditos do COSIF) do balancete analítico de todos os meses de 2011 e confirmar se somente as categorias A, B e C agrupam clientes com valores vencidos até 60 dias. Em caso afirmativo, verificar se a base de cálculo utilizada pela Fiscalização incluiu valores vencidos há mais de 60 (sessenta) dias, procedendo-se aos ajustes da base de cálculo e dos tributos apurados, se for o caso.

5 – Em querendo, manifestar-se sobre outros pontos da impugnação.

Em 02 de agosto de 2016, a impugnante solicitou juntada de petição e documentos comprobatório, onde pontua que acostara, em sede de impugnação, o Termo de Constatação Inicial elaborado pela KPMG Assessores Ltda

(“KPMG”), que atestou que todos os Juros do Crédito Rotativo em Atraso foram contabilizados e oferecidos à tributação, mas que, em razão do exíguo prazo para levantamento e cruzamento das informações, o fora elaborado com uma amostra de 26 faturas em atraso. Requereu, para que não restem dúvidas acerca da efetiva tributação dos Juros do Crédito Rotativo em Atraso, nos primeiros 59 dias após o vencimento da fatura, a juntada de Termo de Constatação Complementar elaborado pela KPMG (DOC. nº1), com a amostragem de 1.000 (um mil) faturas em atraso, cujos juros foram efetivamente oferecidos à tributação. A petição e documentos comprobatórios foram anexados às fls. 662 a 4.667.

O Relatório de Diligência Fiscal foi acostado aos autos às fls. 4690 a 4703, onde se esclarece que o valor original, indagado no item 2 da diligência, foi retirado dos arquivos mensais de carteira de crédito apresentadas pelo contribuinte (planilhas apresentadas pelo contribuinte denominadas “d1 CARTEIRA JANEIRO 2011” a d12 CARTEIRA DEZEMBRO 2011”, especificamente na coluna Q.

Assim registrou a Autoridade Fiscal:

Com relação à eventual incorreção desses dados o impugnante apresentou a seguinte resposta:

“A diligenciada esclarece que existem incorreções na interpretação dada pela Fiscalização no campo “Valor Original” da planilha e esclarece a sua composição:

(1) Valor Original:

** O campo com o descritivo “Valor Original” corresponde ao presente da dívida na data de encerramento do mês, que compreende: (a) o valor faturado e ainda não pago (valor devido na fatura do cartão de crédito); (b) os encargos incorridos entre a data de vencimento da fatura no mês e a data de encerramento do mês; (c) as transações processadas após a emissão da fatura do mês que constarão somente na próxima fatura; (d) e o somatório das parcelas a vencer, trazidas a valor presente e ainda não faturadas (parcela vincenda).*

Por exemplo, para uma fatura com vencimento em 28.3.2011, o saldo constante no campo “Valor original” compreende: (a) o valor da fatura de cartão de crédito com vencimento em 28.3.2011; (b) os juros incorridos de 29.3.2011 até 31.3.2011; (c) as transações processadas após a emissão da fatura do mês que constarão somente na próxima fatura; (d) e o somatório das parcelas a vencer, trazidas a valor presente e ainda não faturadas (parcela vincenda).

** O cálculo efetuado pela D. Fiscalização levou em consideração o montante integral inserido no campo “Valor Original”, razão pela qual houve a exigência de juros sobre juros e sobre parcelas vincendas.*

Ressalte-se: o campo original não corresponde ao saldo “principal” devido na fatura.

A comprovação da interpretação correta do campo “Valor Original” é efetuada no Item abaixo. ”

3. *No quesito 3, a DRJ/BHE solicita que a impugnante seja intimada a demonstrar em cada mês, para cada dado da carteira de crédito utilizada pela Fiscalização para calcular os juros relativos ao crédito rotativo em atraso, o valor das parcelas vincendas, a parcela de juros apropriado até o mês (que eventualmente tenha sido considerada pela Autoridade Aututante no cálculo dos juros), e o valor total.*

A impugnante em sua resposta à Intimação Fiscal apresentou Planilha analítica mensal do ano 2011, no formato "CSV" nomeadas como "Arq_nao_pag0001.zip" a "Arq_nao_pag0006.zip", com a quebra do valor de "Saldo Vencido", demonstrado na coluna "M", "Juros Apropriados no Mês", demonstrado na coluna "N", "Saldo a Vencer", demonstrado na coluna "O" e "Saldo Total", demonstrado na coluna "P".

Apresentou ainda Amostragem de 15 faturas de cartão de crédito (Arquivo_nao_pag0007.zip) em arquivo que contém 15 (quinze) planilhas nomeadas de A.1 a A.15, contendo exemplos de cálculo e contabilização dos Juros Apropriados no Mês e comparativos com os valores calculados quando da lavratura do Auto de Infração.

Tomando como exemplo os dados da planilha A.1, o impugnante apresentou os seguintes esclarecimentos em sua resposta à Intimação.

"Apenas para fins de exemplificar as informações fornecidas na planilha, a Diligenciada efetuou em sua resposta os esclarecimentos abaixo transcritos, com fundamento na Planilha A.1, que demonstra os itens com o campo "Número de Ordem" 2472058 e 2472057, respectivamente:

* Primeiras linhas da planilha: Contém as informações constantes da planilha analítica, com a abertura solicitada pela Fiscalização em "Saldo Vencido", "Juros Apropriados no Mês", "Saldo a Vencer" e "Saldo Total".

Mês/Ano da Base Analítica Enviada ao Fiscal										03/2011			
COL_NOME	COE_DTVENCTO	CL6_VALORIGINAL	DiasAtraso	TaxaAoDia	TxAtraso	ValorJuros	Data_Atraso_60_Dias	Dias_Juros	Abertura do Valor Original Entre Saldo Vencido, Juros e Saldo Vencido	SaldoVencido	JurosApropriadosNoMês	SaldoAVencer	Saldo Total
PAULO LIMA	28-mar-11	91,16	3	0,00533	0,01599	1,457648	27-mai-11	27		89,72	1,44	0	91,16
PAULO LIMA	28-mar-11	415,80	3	0,00533	0,01599	6,648642	27-mai-11	27		0	0	415,80	415,80

* **Item A) Composição do Valor Original**: as primeiras duas tabelas contêm a demonstração da abertura dos valores que resultaram no cálculo equivocado da D. Fiscalização. A primeira tabela trata de situação de cálculo de juros sobre os juros vencidos no mês; e a segunda tabela trata de situação de cálculo de juros sobre parcelas vincendas. Note-se que as duas situações dizem respeito ao mesmo cliente e foram apuradas na mesma fatura.

* A primeira tabela (demonstrativo do cálculo de juros sobre juros vencidos no mês), demonstra que: (a) a fatura venceu no dia 28.3.2011 e, até o final do mês, correram 3 dias de atraso (entre 28.3.2011 e 31.3.2011); (b) o valor da fatura não paga pelo cliente somou o montante de R\$ 89,72; (c) o cálculo correto dos juros incorridos no mês, à taxa mensal de 15,99% (taxa diária de 0,533%) resulta no montante de juros no valor total de R\$ 1,44 (para o atraso de 3 dias); (d) com isso, o montante constante do campo "Valor Original" soma R\$ 91,16 (soma do valor da fatura e dos juros incorridos no mês); (e) portanto, ao calcular o montante de juros sobre o saldo de R\$ 91,16 (campo "Valor Original da planilha analítica mensal elaborada pela Fiscalização), as Autoridades Fiscais acabaram por exigir juros sobre os juros acumulados no mês.

* A segunda tabela (demonstrativo do cálculo de juros sobre parcelas vincendas) demonstra que: (a) o montante das parcelas vincendas (parceladas pelo cliente) apenas teriam vencimento no mês subsequente, em 28.4.2011; (b) portanto, na data-base de encerramento do mês (31.3.2011), ainda faltavam 28 dias para o encerramento da fatura; (c) o valor da fatura (saldo a vencer em aberto, decorrente do parcelamento) somava o montante de R\$ 415,80; (d) por ser correspondente a um saldo ainda não vencido, não deve haver a incidência de juros de crédito rotativo em atraso sobre essa parcela; e (e) não obstante, por equívoco, a Fiscalização efetuou o cômputo de juros sobre o valor integral a vencer (R\$ 415,80).

(...)* *Item C) Fatura com Vencimento em 28.03.2011: a Requerente apresenta cópia da fatura com destaque para o valor total vencido em 28.3.2011 (R\$ 89,72). O valor vencido no mês não corresponde a R\$ 91,16, montante inserido no campo “Valor Original” e utilizado para o cálculo de juros pela Fiscalização. Portanto, a diferença entre o campo “Valor Original” da planilha elaborada pela Fiscalização (R\$ 91,16) e o valor vencido da fatura (R\$ 89,72), corresponde exatamente ao valor dos juros apropriados no mês, no valor de R\$ 1,44, conforme demonstrado no Item “B” acima.*

* *Item D) Fatura com Vencimento em 28.03.2011: Trata-se de cópia da mesma fatura indicada no Item C, mas com destaque para o valor das despesas parceladas, cujo vencimento ocorre apenas no mês subsequente. O montante está indicado no campo “Valor Original” da planilha elaborada pela Fiscalização, mas não corresponde a um valor em atraso, de forma que não deve incidir juros sobre esse montante.*

A Autoridade Fiscal consignou que converteu as novas planilhas apresentadas pelo contribuinte em formato CSV (Resposta 1) para o formato Excel (12 planilhas em Excel anexadas ao processo denominadas Ano2011Mes01 a 12 Resposta) e comparou essas planilhas, que contém a abertura da coluna “Valor Original” em três novas colunas: “Saldo Vencido”, “Juros Apropriados no Mês” e “Saldo a Vencer”, com as planilhas elaboradas pela Fiscalização.

Esclareceu que a somatória da coluna “Valor Juros” de janeiro a dezembro totalizou o mesmo montante calculado durante o procedimento de Fiscalização de R\$ 1.009.434.137,94. Porém, o valor do somatório da coluna “Juros Apropriados no Mês” foi de **R\$ 188.585.979,73**.

Afirmou que pelo exemplo abaixo, apresentado pelo contribuinte na amostragem anexada na diligência, pôde verificar que o cálculo dos “Juros Apropriados no Mês” foi efetuado utilizando a mesma metodologia da Fiscalização:

COD. NOME	COD. OTVENCIO	C16_VALORIGINAL	DiasAtraso	TaxaAoDia	TxAtraso	ValorJuros	Data_Atraso_60_Dias	Dias_Juros	Abertura do Valor Original Entre Saldo Vencido, Juros e Saldo Vencido			
									SaldoVencido	JurosApropriadosNoMes	SaldoAVencer	Saldo Total
PAULO LIMA	28-mar-11	91,16	3	0,00533	0,01599	1,457648	27-mai-11	27	89,72	1,44	0	91,16
PAULO LIMA	28-mar-11	415,80	3	0,00533	0,01599	6,648642	27-mai-11	27	0	0	415,80	415,80

1- Calculou-se o número de dias em atraso da fatura (data de vencimento até o final do mês), nesse caso 3 dias;

2- O saldo da fatura vencida e não paga utilizado foi o saldo que constava no campo Demonstrativo das Faturas – TOTAL DAS FATURAS, que na tabela é denominado “SaldoVencido” de R\$ 89,72;

3- A parcela de juros apropriados foi calculado utilizando-se a taxa de juros ao dia (15,99% a.m.) vezes o número de dias em atraso vezes o saldo da fatura vencida, no montante de R\$ 1,44;

4- O cálculo efetuado no Auto de Infração pelo Auditor Fiscal Autuante, embora tenha utilizado a metodologia correta, utilizou o VALOR ORIGINAL apresentado pelo próprio contribuinte como base para o cálculo dos juros em atraso. Entretanto, ficou demonstrado que o VALOR ORIGINAL embutia os juros calculados conforme quesito 3 e as parcelas de Saldo a Vencer, que na Fatura do Cartão de Crédito aparecia com a descrição “Total de Compras Parceladas a Vencer” no montante de R\$ 415,80, o que originou no cálculo de juros de R\$ 1,46 e R\$ 6,65.

5 – Nesse exemplo o valor de juros apropriados pelo contribuinte foi de R\$ 1,44 enquanto a fiscalização apurou juros de R\$ 8,11.

O valor de “Juros Apropriados no Mês” durante todo o ano de 2011, no montante de R\$ 188.585.979,73, relativos aos juros de crédito rotativo em atraso até 60 dias, está contabilizado nas contas indicadas pelo Auditor Autuante no total de RECEITA DE JUROS TRIBUTADAS.

Mês	Juros Apropriados no Mês	TOTAL Juros Apropriados (conforme AI)
jan/11	12.746.635,33	53.514.294,91
fev/11	14.071.759,24	49.087.126,71
mar/11	15.981.879,06	51.891.418,08
abr/11	16.052.053,88	44.206.432,90
mai/11	16.200.442,51	60.733.809,11
jun/11	16.140.110,36	55.276.185,10
jul/11	16.613.967,56	58.235.228,70
ago/11	16.046.412,29	53.683.870,25
set/11	16.331.818,95	50.456.187,84
out/11	18.808.747,05	62.881.095,91
nov/11	16.431.201,51	53.167.480,03
dez/11	13.160.951,99	55.255.113,25
	188.585.979,73	648.388.242,79

Concluiu que não há base de cálculo a ser apurada com novos valores de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Com relação à intimação da impugnante para apresentar as contas de controle e compensação (Grupo 3.1 - classificação da carteira de créditos do COSIF) do balancete analítico de todos os meses de 2011 e confirmar se somente as categorias A, B e C agrupam clientes com valores vencidos até 60 dias, transcreveu a resposta apresentada:

Em resposta à Intimação a Impugnante prestou a seguinte informação e anexou em sua Resposta 1 o doc nº4:

“A Diligenciada apresenta as contas de controle e compensação do balancete analítico de todos os meses de 2011 (Doc. nº 4) e confirma que apenas as categorias A, B e C agrupam clientes com valores vencidos até 59 dias.”

Em resposta ao questionamento da DRJ se a base de cálculo usada pela Fiscalização incluiu valores vencidos há mais de 60 dias, afirmou-se que, segundo o Auditor Fiscal Autuante, em seu Relatório Fiscal às fls. 133 não foram usados créditos vencidos há mais de 60 dias. Ainda, analisaram-se as planilhas elaboradas pelo Auditor Fiscal e constatou-se que nos casos em que os dias de atraso no mês já são superiores a 30 dias o cálculo foi limitado aos dias restantes para completar 60 dias. Pontuou que no exemplo abaixo retirado da planilha Ano2011_Mes03.CSV, em planilha Excel constatou que foram contabilizados 13 dias de juros em janeiro, 28 dias em fevereiro e em março apenas 19 dias, computando 60 dias de atraso.

C01_NUMORDEM	C02_CODOPERACAO	C03_CNPJCPF	C04_NOME	Data_Atraso_60_Dias
11622	C4061680664943005001	331459892	JORGE AMARO DOS SANTOS	19/03/2011

C06_DATAVCTO	C16_VALORORIGINAL	DiasEmAtraso	TaxaAoDia	TaxaSobreAtraso	ValorJuros	Dias_Juros
18/01/2011	346,50	72	0,00533	0,10127	35,09	19

Diante dos dados, considerou que não há ajustes a serem feitos no que diz respeito a esse ponto e que a base de cálculo utilizada pela Fiscalização não incluiu valores vencidos há mais de 60 dias.

A Autoridade Fiscal concluiu que “no montante de juros apurados pelo Auditor Fiscal Autuante, durante o procedimento de fiscalização, no montante de R\$ 1.009.434.137,94 constam juros sobre parcelas ainda vincendas e cálculo de juros sobre juros. Considerando apenas os juros calculados sobre as parcelas vencidas, o montante de juros apropriados no ano de 2011 foi de **R\$ 188.585.979,73.**”

A impugnante teve ciência do relatório de diligência e anexos, por meio de sua Caixa Postal, em 03 de maio de 2019, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso II, alínea “b” do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em 03 de junho de 2019 foi registrada a solicitação de juntada de petição (4721 a 4731) com manifestação contra o relatório de diligência onde registra que os erros cometidos pela Fiscalização ao apurar a base de cálculo para o presente processo administrativo foram devidamente enfrentados pela Requerente quando da apresentação de petição em resposta aos questionamentos da Fiscalização (doc. nº 04).

Consignou que “ao examinar a documentação apresentada, a Fiscalização acertadamente concluiu que: (i) o valor da parcela de juros vencidos em 2011 (Juros do Crédito Rotativo em Atraso) somava o montante de **R\$ 188.585.979,73**; (ii) o equívoco da Fiscalização decorre da consideração na base de cálculo de parcela de juros vincendas (que não deveriam ser oferecidas à tributação); e (iii) o valor dos Juros do Crédito Rotativo em atraso foi integralmente oferecido à tributação, de forma que “não há base de cálculo a ser apurada com novos valores de IRPJ, CSL, PIS e COFINS”. Argumenta que a “apresentação do Relatório Final da Diligência confirmou aquilo que a Requerente tinha alegado em sua Impugnação: a Fiscalização erroneamente inflou os valores da base de uma suposta omissão de receitas, inserindo neste cálculo juros sobre parcelas vincendas e juros sobre juros. Tanto é verdade, que a base de cálculo da suposta infração cometida pela Requerente foi reduzida de **R\$ 1.009.434.137,94** para **R\$ 188.585.979,73.**”

Ainda:

*12. Como fica claro dos trechos do Relatório de Diligência Fiscal transcritos acima, a Fiscalização afirma que: (i) os juros sobre parcelas vencidas soma o montante de aproximadamente R\$ 188,5 milhões; e (ii) os juros vencidos foram devidamente **TRIBUTADOS** pela Requerente.*

A impugnante discorre sobre a tributação dos juros do crédito rotativo em atraso (R\$ 188.585.979,73). Transcreve trechos do Termo de Constatação elaborado pela KPMG e conclui que o referido termo atesta que a totalidade dos juros do

crédito rotativo em atraso, o que teria sido confirmado pela Fiscalização no Relatório de Diligência Fiscal.

Em vista do Relatório de Diligência, considera que os Autos de Infração devem ser integralmente cancelados, tendo em vista a efetiva tributação dos juros do crédito rotativo em atraso.

A impugnação foi então apreciada e julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – DRJ/BHE, que proferiu o acórdão n.º 02-094.089 – 10ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

Ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCORREÇÕES NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Outras irregularidades, incorreções ou omissões não implicam em nulidade do lançamento e podem ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2011

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO

O erro na apuração da base de cálculo da omissão de receita não pode ser sanado quando decorrer de valores irrealis, não representativos de receitas.

LANÇAMENTO REFLEXOS

Aplica-se aos tributos lançados como reflexo do IRPJ o mesmo entendimento aplicado ao lançamento principal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Tendo exonerado totalmente o crédito tributário, a DRJ/BHE recorreu de ofício, vindo os autos a serem distribuídos a este Conselheiro para relatar e votar.

É o Relatório.

Fl. 19 do Acórdão n.º 1401-006.376 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720049/2016-13

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Trata-se de recurso de ofício oferecido pela Autoridade Julgadora de primeira instância após o julgamento da impugnação ao lançamento.

Como vimos no Relatório, trata-se de auto de infração que apontou a omissão de receita de juros devidos por atraso no pagamento de cartões de crédito. Entendeu a Fiscalização que tal receita deveria ter sido reconhecida “*pro rata temporis*”, a partir do 1º dia de atraso deveria ter sido incluída no lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, no respectivo período-base. Conforme Autoridade Fiscal, o contribuinte não seguiria os ditames da lei comercial e tampouco da legislação fiscal em sua contabilidade, pois não teria apropriado os encargos financeiros auferidos, a partir do primeiro dia de vencimento do crédito em conta de resultado, e, por conseguinte, não os teria oferecido computado na apuração do lucro real.

A impugnação foi julgada pela DRJ/BHE, tendo sido acatada no tocante ao mérito para cancelar a exigência. Destaca a Autoridade Julgadora ter havido erro por parte da Fiscalização ao elaborar a base de cálculo dos tributos objeto da exigência. Ao analisar a decisão recorrida, sou obrigado a concordar com a Autoridade Julgadora, mormente após as conclusões tiradas pela Autoridade Fiscal responsável pela diligência empreendida a pedido da própria DRJ/BHE (vide Relatório Fiscal de e-fls. 4.690/4.703). Assim, não tenho nenhum reparo em relação à decisão recorrida, que adoto como minhas razões para decidir. Abaixo reproduzo o disposto na decisão proferida pela DRJ/BHE:

Do mérito

A acusação fiscal refere-se à omissão de receita de juros devidos por atraso no pagamento do cartão de crédito identificada pelo cruzamento dos valores das contas de receitas de juros existentes nos grupos informados pelo contribuinte na apropriação de juros sobre créditos vencidos – COSIF n.º 7.1.1.05.00.00000 – RENDAS DE EMPRÉSTIMOS e também na conta COSIF 71115000000 – RENDAS DE FINANCIAMENTO (R\$ 648.388.242,79) com os valores dos juros calculados pela Autoridade Fiscal **a partir dos créditos vencidos e não pagos até 60 dias** do vencimento identificados durante o procedimento fiscal (R\$ 1.009.434.137,94). A diferença apurada de R\$ 361.045.895,15 foi considerada omitida em razão da falta de contabilização no Lucro Líquido do Exercício de 2011 de receita de encargos financeiros incorridos sobre crédito vencido e não pago, nos termos do art. 373 do RIR/99.

De acordo com a Autoridade Fiscal Autuante, após o vencimento da fatura mensal, a impugnante sofre uma mutação patrimonial positiva de seu ativo circulante – 1.6.1.20.00.0000-8 – Empréstimos, pois a partir do vencimento da fatura não paga faz jus a juros remuneratórios (cláusula 16.1), combinada com a cláusula 7.2 (dívida certa, líquida e exigível). Entende que essa mutação patrimonial positiva deve ser reconhecida como Receita “*Pro Rata Temporis*”, a partir do 1º dia de atraso e deve ser incluída no Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real, nos termos do art. 177 da Lei n.º 6.404, de 1976, e art. 274, 275, I, c/c art. 373 do RIR/1999. Opcionalmente, a partir do terceiro mês de vencimento, estes encargos poderão ser excluídos do lucro real e serem controlados na parte B do Lalur para posterior adição ao lucro real (art. 11 da Lei n.º 9.430, de 1997). Quanto a esse aspecto, não há divergência.

No entanto, segundo a Autoridade Fiscal, em sua contabilidade, o contribuinte não teria seguido os ditames da lei comercial e tampouco da legislação fiscal, pois não teria apropriado os encargos financeiros auferidos, a partir do primeiro dia de vencimento do crédito em conta de resultado, e, por conseguinte, não os teria oferecido à tributação. A Autoridade Fiscal chegou a essa conclusão a partir da resposta ao termo lavrado em 20 de agosto de 2014, no qual o contribuinte fora intimado a demonstrar de forma detalhada a apropriação dos juros sobre créditos vencidos, até sessenta dias no curso do AC 2011, onde esclareceu que, no referido período, não segregava contabilmente a receita de juros de clientes vencidos até 59 dias das receitas de juros de refinanciamento (rotativo), de acordo com as normas estabelecidas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif, regulamentado pelo Banco Central. A Autoridade Fiscal concluiu que o contribuinte apropriava juros diários até 59 dias de atraso, porém não demonstrou que oferecia esses juros à tributação. Salientou que quando o impugnante foi intimado a informar quais foram os valores utilizados para perda dedutível dos créditos vencidos há mais de 180 dias (art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996), informou que o valor considerado como perda dedutível foi o valor principal acrescido dos encargos contabilizados até 59 dias atrás. Dessa forma, concluiu que para usufruir do benefício legal de perda dedutível da Lei nº 9.430, de 1996, o contribuinte conseguia segregar os encargos contabilizados até 59 dias de atraso, mas não conseguiu demonstrar à fiscalização o oferecimento ao lucro líquido no AC 2011.

Sobre esse aspecto, a impugnante assim esclareceu em sua impugnação:

121. Neste particular, a Requerente esclarece que quando registra a receita dos Juros de Atraso (até 59 dias), debita a conta de ativo do crédito respectivo, tendo como contrapartida uma conta de receita financeira.

122. O valor debitado na conta do ativo é controlado no crédito individual mantido contra cada cliente, em razão da necessidade de controle para cobrança e baixa do ativo na hipótese de inadimplemento. Já o valor da contrapartida (lançado em conta de receitas) não necessita de um controle individualizado e específico, uma vez que a integralidade dos valores creditados naquela conta está sujeita à mesma carga tributária.

123. Portanto, tendo em vista a ausência de necessidade de um controle específico das contrapartidas na conta de receitas, bem como na inexistência de qualquer exigência contábil ou fiscal nesse sentido, a Requerente não tinha o controle individualizado de cada lançamento efetuado em contas de receita.

124. Do lado do ativo, contudo, os valores crescem os créditos detidos contra cada cliente específico. Essa é a razão pela qual a Requerente consegue discriminar a parcela de juros que cresceu cada crédito específico, mas não consegue segregar nas contas de receita (com milhões de lançamentos), qual crédito específico corresponde a Juros do Crédito Rotativo em Atraso e a outras receitas de juros.

Como não teria sido possível obter do contribuinte o valor dos juros incidentes sobre créditos vencidos e não pagos até 60 dias do vencimento, a Autoridade Fiscal, procedera aos cálculos com base nos arquivos magnéticos da carteira de 2011, informações prestadas em cartas resposta e no arquivo contábil entregue pela empresa no sistema Sped.

Por outro lado, a impugnante explica que a Fiscalização tomou por base **todo o saldo a receber existente na contabilidade da Requerente** (com relação aos créditos com ao menos uma parcela vencida há menos de 60 dias) e aplicou uma **suposta taxa de juros sobre tais saldos (que envolviam também parcelas vincendas)**. Além disso, **o valor dos saldos em aberto na contabilidade já estavam acrescidos dos próprios juros**

incidentes sobre a carteira até aquele momento, tendo, a Fiscalização calculado o valor de juros sobre o próprio saldo de juros da carteira.

Pois bem, é de se reconhecer que a Autoridade Fiscal incorreu em erros em sua apuração, senão veja-se. A partir dos dados contidos nos 12 arquivos mensais **da carteira de crédito entregue pelo contribuinte, separou todos os créditos vencidos e não pagos até 60 dias do vencimento e calculou os juros sobre esses créditos aplicando a taxa de juros de 15,99% ao mês**, conforme arquivo “ano2011ConsolidadoMensal.xlsx”, cuja consolidação foi transcrita no TVF, conforme a seguir:

Mês	Totaljuros
jan/11	88.031.985,11
fev/11	77.298.264,02
mar/11	89.539.305,85
abr/11	85.242.099,85
mai/11	88.921.076,41
jun/11	83.858.860,73
jul/11	85.484.565,97
ago/11	84.933.429,26
set/11	81.039.728,96
out/11	86.956.562,73
nov/11	78.690.823,16
dez/11	79.437.435,90
	1.009.434.137,94

Como visto, os juros referentes aos créditos vencidos e não pagos, calculados pela Autoridade Fiscal, nos primeiros sessenta dias de vencimento, totalizaram no AC 2011 o valor de **R\$ 1.009.434.137,94**. Passo seguinte, selecionou **todas as receitas de juros existentes no grupo de conta Cosif** informado pelo contribuinte na apropriação de juros sobre créditos vencidos – COSIF 7.1.1.05.00.0000 – RENDAS DE EMPRÉSTIMOS e também na conta COSIF 71115000000 – RENDAS DE FINANCIAMENTO e considerou todos os valores que foram levados ao resultado do exercício, conforme balancete, apurando-se **R\$ 648.388.242,79**:

Razão
Nome: BANCO CSF AS
CNPJ: 08.357.240/0001-50
Conta: 71100000000 - RENDAS DE OPERACOES DE CREDITO

DATA	COD CONTA	CONTA	DEBITO	HISTORICO
30/06/11	71105002002	JRS S/ REFINANCIAMENTOS VISA	D 118.045.373,27	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
31/12/11	71105002002	JRS S/ REFINANCIAMENTOS VISA	D 108.158.412,10	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
30/06/11	71105002003	JRS S/ REFINANCIAMENTOS MASTER	D 182.051.803,26	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
31/12/11	71105002003	JRS S/ REFINANCIAMENTOS MASTER	D 109.457.763,93	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
31/12/11	71105002004	RENDAS DE JUROS COM SALDO ROTATIVO CARTAO-TS	D 35.982.074,51	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
31/12/11	71105002005	RENDAS COM JUROS S/PAGAMENTO DE CONTAS-TS	D 1.852.012,45	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
31/12/11	71105002007	RENDAS COM JUROS S/PAGAMENTO DE CONTAS-CTFIN	D 136,51	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
31/12/11	71105002008	RENDAS COM JUROS S/PAGAMENTO DE CONTAS-CSU	D 859.303,36	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
31/12/11	71105002009	RENDAS COM JUROS S/PARCELAM. DE FATURAS-CTF	D 9.035.293,90	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
31/12/11	71105002010	RENDAS DE JUROS COM SALDO ROT. EM ATRASO-TS	D 54.935.954,50	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
30/06/11	71105002201	RENDAS DE RENEGOCIACAO	D 1.763.216,23	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
31/12/11	71105002201	RENDAS DE RENEGOCIACAO	D 3.872.884,22	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
30/06/11	71115002002	JRS S/ FINANCIAMENTOS VISA	D 7.147.523,79	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
31/12/11	71115002002	JRS S/ FINANCIAMENTOS VISA	D 6.070.700,96	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
30/06/11	71115002003	JRS S/ FINANCIAMENTOS MASTER	D 5.701.350,26	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
31/12/11	71115002003	JRS S/ FINANCIAMENTOS MASTER	D 3.684.159,54	APURACAO DE RESULTADO DO ANO - TRANSF.RESULT.
			648.388.242,79	

OBS: Dados extraídos do balancete do contribuinte. Não foram incluídos juros sobre saque com cartão de crédito, somente foram considerados juros relativos a operação de crédito.

Concluiu que a diferença de R\$ 361.045.895,15 não fora incluída no cálculo do lucro líquido do AC 2011, o que caracterizaria omissão de receitas nos termos do art. 373 do RIR/1999.

O erro cometido pela Autoridade Fiscal, ao calcular os valores relativos a receita de juros, foi considerar na sua base de cálculo **parcelas ainda vencidas e ainda os juros que já haviam sido apropriados pela impugnante**, conforme conclusão constante da resposta à diligência determinada pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ Belo Horizonte, a seguir transcrita:

*Diante do exposto podemos inferir que no montante de juros apurados pelo Auditor Fiscal Autuante, durante o procedimento de fiscalização, no montante de R\$ 1.009.434.137,94 constam **juros sobre parcelas ainda vencidas e cálculo de juros sobre juros**. Considerando apenas os juros calculados sobre as parcelas vencidas, o montante de juros apropriados no ano de 2011 foi de **R\$ 188.585.979,73**.*

É que o **valor original**, que consta dos arquivos com os demonstrativos de cálculo efetuados pela Fiscalização, foram retirados dos arquivos mensais da carteira de crédito apresentados pelo contribuinte, mais especificamente da coluna Q das planilhas denominadas “d1 CARTEIRA JANEIRO 2011” a d12 CARTEIRA DEZEMBRO 2011”, conforme esclarecido na diligência. Ocorre que houve erro de interpretação da fiscalização em relação a esse campo, conforme esclarecimentos prestados pela impugnante, ou seja, o **valor original** utilizado como base de cálculo para apurar as receitas com juros não representava o valor principal das parcelas já vencidas e sim o **valor dessas parcelas, acrescidas dos juros já apropriados, das parcelas a vencer decorrente das compras parceladas e, ainda, as parcelas relativas às compras realizadas após o fechamento do cartão**. Veja-se a explicação apresentada pelo impugnante, em sede de diligência:

(1) Valor Original:

** O campo com o descritivo “Valor Original” corresponde ao presente da dívida na data de encerramento do mês, que compreende: (a) o valor faturado e ainda não pago (valor devido na fatura do cartão de crédito); (b) os encargos incorridos entre a data de vencimento da fatura no mês e a data de encerramento do mês; (c) as transações processadas após a emissão da fatura do mês que constarão somente na próxima fatura; (d) e o somatório das parcelas a vencer, trazidas a valor presente e ainda não faturadas (parcela vencida).*

Por exemplo, para uma fatura com vencimento em 28.3.2011, o saldo constante no campo “Valor original” compreende: (a) o valor da fatura de cartão de crédito com vencimento em 28.3.2011; (b) os juros incorridos de 29.3.2011 até 31.3.2011; (c) as transações processadas após a emissão da fatura do mês que constarão somente na próxima fatura; (d) e o somatório das parcelas a vencer, trazidas a valor presente e ainda não faturadas (parcela vencida).

** O cálculo efetuado pela D. Fiscalização levou em consideração o montante integral inserido no campo “Valor Original”, razão pela qual houve a exigência de juros sobre juros e sobre parcelas vencidas.*

Ressalte-se: o campo original não corresponde ao saldo “principal” devido na fatura.

A comprovação da interpretação correta do campo “Valor Original” é efetuada no Item abaixo. ” (negritou-se)

O item mencionado no último parágrafo da transcrição acima refere-se às planilhas analíticas mensais do ano de 2011 anexadas e amostragem de 15 faturas de cartão de

crédito específicas, que pretendeu demonstrar que a Fiscalização calculou, indevidamente, **juros sobre o montante de juros apropriados no mês**, bem como **sobre parcelas vincendas**.

A partir desses documentos, a Autoridade Fiscal que realizou a diligência demandada comparou as novas planilhas apresentadas pela impugnante, que contêm a abertura da coluna “Valor Original” em três novas colunas: “Saldo Vencido”, “Juros Apropriados no Mês” e “Saldo a Vencer”, com as planilhas elaboradas pela Fiscalização e constatou que o somatório da coluna “Valor Juros” de janeiro a dezembro, totalizou o mesmo montante calculado durante o procedimento de Fiscalização de **R\$ 1.009.434.137,94**. Porém, o valor do somatório da coluna “Juros Apropriados no Mês” foi de **R\$ 188.585.979,73**:

Mês	Juros Apropriados no Mês
jan/11	12.746.635,33
fev/11	14.071.759,24
mar/11	15.981.879,06
abr/11	16.052.053,88
mai/11	16.200.442,51
jun/11	16.140.110,36
jul/11	16.613.967,56
ago/11	16.046.412,29
set/11	16.331.818,95
out/11	18.808.747,05
nov/11	16.431.201,51
dez/11	13.160.951,99
	188.585.979,73

Ainda, a Autoridade Fiscal verificou que o cálculo dos “Juros Apropriados no Mês” foi efetuado utilizando a mesma metodologia da Fiscalização, **porém sobre o saldo da fatura vencida**, conforme exemplo abaixo apresentado pelo contribuinte na amostragem anexada na diligência:

CD4_NOME	CD6_DTVENCTO	CL6_VALORIGINAL	DiasAtraso	TaxaAoDia	TxAtraso	ValorJuros	Data_Atraso_60_Dias	Dias_Juros	Abertura do Valor Original Entre Saldo Vencido, Juros e Saldo Vencido			
									SaldoVencido	JurosApropriadosNoMês	SaldoAVencer	Saldo Total
PAULO LIMA	28-mar-11	91,16	3	0,00533	0,01599	1,457648	27-mai-11	27	89,72	1,44	0	91,16
PAULO LIMA	28-mar-11	415,80	3	0,00533	0,01599	6,648642	27-mai-11	27	0	0	415,80	415,80

1- Calculou-se o número de dias em atraso da fatura (data de vencimento até o final do mês), nesse caso 3 dias;

2- O saldo da fatura vencida e não paga utilizado foi o saldo que constava no campo Demonstrativo das Faturas – TOTAL DAS FATURAS, que na tabela é denominado “SaldoVencido” de R\$ 89,72;

3- A parcela de juros apropriados foi calculado utilizando-se a taxa de juros ao dia (15,99% a.m.) vezes o número de dias em atraso vezes o saldo da fatura vencida, no montante de R\$ 1,44;

4- O cálculo efetuado no Auto de Infração pelo Auditor Fiscal Autuante, embora tenha utilizado a metodologia correta, utilizou o VALOR ORIGINAL apresentado pelo próprio contribuinte como base para o cálculo dos juros em atraso. Entretanto, ficou demonstrado que o VALOR ORIGINAL embutia os juros calculados conforme

quesito 3 e as parcelas de Saldo a Vencer, que na Fatura do Cartão de Crédito aparecia com a descrição “Total de Compras Parceladas a Vencer” no montante de R\$ 415,80, o que originou no cálculo de juros de R\$ 1,46 e R\$ 6,65.

5 – Nesse exemplo o valor de juros apropriados pelo contribuinte foi de R\$ 1,44 enquanto a fiscalização apurou juros de R\$ 8,11.

O valor de “Juros Apropriados no Mês” durante todo o ano de 2011, no montante de R\$ 188.585.979,73, relativos aos juros de crédito rotativo em atraso até 60 dias, está contabilizado nas contas indicadas pelo Auditor Autuante no total de RECEITA DE JUROS TRIBUTADAS.

(...)

Dessa forma, a Autoridade Fiscal, em sede de diligência, concluiu que não havia base de cálculo a ser apurada com novos valores de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins e assim registrou:

*O valor de “Juros Apropriados no Mês” durante todo o ano de 2011, no montante de R\$ 188.585.979,73, relativo aos juros de crédito rotativo em atraso até 60 dias, está **contabilizado** nas contas indicadas pelo Auditor Autuante no total de **RECEITA DE JUROS TRIBUTADAS**.*

Conforme se verifica, a Autoridade Fiscal reconheceu que o cálculo antes realizado considerou o valor original, que embutia juros sobre o saldo da fatura vencida. Ademais, o valor original também era composto pelos valores das parcelas a vencer. Portanto, está confirmado que a base de cálculo utilizada pela Autoridade Fiscal no lançamento dos tributos estava equivocada. Também pode-se concluir que a base de dados apresentada pelo sujeito passivo durante o procedimento de diligência, com o detalhamento do valor original em saldo vencido, juros apropriados no mês e saldo a vencer, é a mesma utilizada pela Autoridade Fiscal Autuante durante o procedimento fiscal, já que há coincidência entre os valores da coluna “valor juros”, anteriormente mencionada, e os valores calculados na autuação fiscal. Por outro lado, calculando-se os juros apenas sobre os saldos vencidos e em atraso até 59 dias (coluna saldo vencido), apurou-se o montante de R\$ 188.585.979,73, valor este que fora contabilizado nas contas selecionadas pelo Auditor Autuante e devidamente tributadas, as quais totalizam valor superior ao referido (R\$ 648.388.242,79).

De se ressaltar que entre as contas selecionadas pela Autoridade Fiscal Autuante encontram-se contas relativas a juros sobre refinanciamentos, rendas de juros com saldo rotativo, rendas de renegociação, juros sobre financiamentos, entre outras. Por outro lado, o valor contabilizado na conta 7.1.1.05.00.2003 – Juros sobre Refinanciamentos, indicada pelo sujeito passivo nas amostras anexadas aos autos, totaliza aproximadamente R\$ 291 milhões, valor este superior ao calculado pela Autoridade Fiscal que realizou a diligência. Em que pese existir tal diferença, pode-se concluir que o valor calculado em sede de diligência está contabilizado, senão na referida conta, nas demais selecionadas pela Autoridade Fiscal Autuante. A explicação para a inexistência da perfeita coincidência de valores pode decorrer de diversas situações.

Nesse contexto, também pode-se observar, pelo modelo de contrato anexado, que há diferenças conceituais que provavelmente se refletem nas contas utilizadas pelo sujeito passivo, quando diante da realização ou não de pagamento mínimo, compra parcelada com juros, compra parcelada sem juros e outras situações. Ocorre que a contabilização realizada em cada uma dessas situações não foi profundamente investigada pela Autoridade Fiscal Autuante. Dessa forma, entende-se que eventuais diferenças que poderiam existir entre a base de dados utilizada pela auditoria e a base real do sujeito

passivo não poderiam ser sanadas nesta fase do processo, sob pena de inovação do lançamento.

Destarte, não há outra solução, a não ser a exoneração integral do crédito tributário constituído.

Em consequência, deixa-se de analisar as demais questões de mérito por terem ficado prejudicadas com a presente decisão.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por julgar procedente a impugnação para afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, exonerar todo o crédito tributário lançado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves